



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA

LEI Nº 780/16

DE 17 DE MAIO DE 2016.



“DA NOVA REDAÇÃO DADA AOS ARTIGOS 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º E 8º DA LEI MUNICIPAL Nº. 683/13, QUE DISPÕEM SOBRE A CRIAÇÃO DA CASA DE PASSAGEM NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Santana do Araguaia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 1º da Lei Municipal nº 683/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º- Fica criada a Unidade de Acolhimento Institucional no Município de Santana do Araguaia.

Redação anterior:

Art. 1º- Fica criada a Casa de Passagem no Município de Santana do Araguaia.

Art. 2º - O Artigo 2º da Lei Municipal nº 683/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º- A “Unidade de Acolhimento Institucional”, Instituição não governamental e vinculada a Secretaria Municipal de Assistência Social e no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, articulada com o Sistema Único de Saúde-SUS e com outras Políticas Públicas e demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.

Redação anterior:

Art. 2º- A “Casa de Passagem”, Instituição não governamental e vinculada a Secretaria Municipal de Assistência Social e no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, articulada com o Sistema Único de Saúde-SUS e com outras Políticas Públicas e demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 3º - O Artigo 3º da Lei Municipal nº 683/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA

Art. 3º- A “Unidade de Acolhimento Institucional” a que alude o art. 1º desta Lei, é uma unidade da base de Garantia de Direitos, com o objetivo de concretizar direitos assegurados na Constituição Federal de (1988), e no ECA-Estatuto da Criança e Adolescente, e tem por finalidade ofertar serviços de acolhimento provisório para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medidas protetivas (ECA, Art.101), em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontram-se temporariamente impossibilitados de cumprir função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio familiar de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento a família substituta.

Redação anterior:

Art. 3º- A “Casa de Passagem” a que alude o art. 1º desta Lei, é uma unidade da base de Garantia de Direitos, com o objetivo de concretizar direitos assegurados na Constituição Federal de (1988), e no ECA-Estatuto da Criança e Adolescente, e tem por finalidade ofertar serviços de acolhimento provisório para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medidas protetivas (ECA, Art.101), em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontram-se temporariamente impossibilitados de cumprir função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio familiar de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento a família substituta.

Art. 4º - Cria o parágrafo único no art 4º da Lei Municipal 683/2013, com a seguinte redação:

Parágrafo Único – O período mínimo para acolhimento sem a respectiva guia é de 48 horas podendo acolher crianças e adolescentes sem previa determinação da autoridade competente, fazendo a imediata comunicação ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade.

Art. 5º - O Artigo 5º da Lei Municipal nº 683/2013 e seu parágrafo único, passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - A “Unidade de Acolhimento Institucional” será composta por pelo menos uma equipe mínima: coordenador, advogado, assistente social, psicólogo, pedagogo, orientador/cuidador, auxiliar de educadores/cuidador, assistente administrativo.

Parágrafo único - Ato do Chefe do Poder Executivo fixará os recursos humanos necessários à instituição e manutenção da equipe, bem como a definição do coordenador da “Unidade de Acolhimento Institucional” com suas respectivas atribuições, conforme a NOB/RH/2006 e com a Resolução nº. 17/2011 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA

Redação anterior:

Art. 5º - A “Casa de Passagem” será composta por pelo menos uma equipe mínima: coordenador, advogado, assistente social, psicólogo, pedagogo, orientador/cuidador, auxiliar de educadores/cuidador, assistente administrativo.

Parágrafo único - Ato do Chefe do Poder Executivo fixará os recursos humanos necessários à instituição e manutenção da equipe, bem como a definição do coordenador da “Casa de Passagem” com suas respectivas atribuições, conforme a NOB/RH/2006 e com a Resolução nº. 17/2011 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

Art. 6º - O Artigo 6º da Lei Municipal nº 683/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - A composição da equipe técnica será composta por servidores públicos efetivos ou contratados por meio de Portaria emitida pelo chefe do Poder Executivo Municipal.. O vínculo de trabalho dos profissionais, será decorrente da aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com as disposições legais de cada carreira ou horário comum inerente aos contratados por meio de Portaria da “Unidade de Acolhimento Institucional”. O Orientador/Cuidador deverá ter a escolaridade mínima de nível médio completo.

Redação anterior:

Art. 6º – A composição da equipe técnica será composta por servidores públicos efetivos. O vínculo de trabalho dos profissionais, será decorrente da aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com as disposições legais de cada carreira. O Orientador/Cuidador deverá ter a escolaridade mínima de nível médio completo.

Art. 7º - O Artigo 7º da Lei Municipal nº 683/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - A “Unidade de Acolhimento Institucional” desenvolverá programas e projetos sociais com recursos próprios do Município ou através de repasses e parcerias com os Governos Federal e Estadual e, ainda, a iniciativa privada.

Redação anterior:

Art. 7º - A “Casa de Passagem” desenvolverá programas e projetos sociais com recursos próprios do Município ou através de repasses e parcerias com os Governos Federal e Estadual e, ainda, a iniciativa privada.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA

Art. 8º - O Artigo 8º da Lei Municipal nº 683/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º - A “Unidade de Acolhimento Institucional” deverá padronizar os instrumentos de registro de dados de usuários, dos serviços ofertados e das atividades e atendimentos realizados, utilizando, sempre que possível, a via digital.

Redação anterior:

Art. 8º - A “Casa de Passagem” deverá padronizar os instrumentos de registro de dados de usuários, dos serviços ofertados e das atividades e atendimentos realizados, utilizando, sempre que possível, a via digital.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 10º - Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Sr. Prefeito Municipal de Santana do Araguaia – PA, 17 de maio de 2016.

EDUARDO ALVES CONTI
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal de Administração – PA, 17 de maio de 2016.


EUENES RODRIGUES DA SILVA
Sec. Munic. de Administração